

D e c i s ã o ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS PRADO ANDRADE, DANIEL FILARDI JÚNIOR, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, HÉLIO ROBERTO CORREA, LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, PEDRO DA SILVA, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS E SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 2412-2452) como incurso no delito tipificado no artigo 2º, "caput" e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), bem como, com relação à maioria deles, nos delitos do art. 92, caput, e art. 96, incisos I e V, ambos da Lei nº 8.666/1993 (crimes licitatórios), e art. 299 c/c artigo 327, 2º, ambos do Código Penal (falsidade ideológica). A denúncia foi autuada no nono volume dos autos, sendo precedida de 08 volumes principais e 08 volumes em apenso do inquérito policial nº. 0053/2016-11, instaurado em 16 de fevereiro de 2016. Na cota de fls. 1683-1689, que encaminha a denúncia oferecida, o Ministério Público Federal requereu o afastamento cautelar de todos os denunciados de suas respectivas funções públicas, nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal, bem como, pugnou pela manutenção da prisão preventiva decretada e cumprida em face de Laurence Casagrande Lourenço e Pedro da Silva. Requereu ainda a requisição das folhas de antecedentes criminais, a autorização de compartilhamento dos elementos colhidos nas investigações que instruem os autos, bem como que instruem procedimentos cautelares correlatos à investigação, para instauração de novos inquéritos sobre outros fatos, e informou que o pedido policial de compartilhamento com outros órgãos públicos será objeto de manifestação ministerial a depender da necessidade, conveniência e demonstração de interesse dos eventuais beneficiários. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. 1. Tendo em vista que todos os denunciados exercem, ou ao menos até a deflagração das medidas cautelares, exerciam atividades indicadas no art. 327, 1º, do Código Penal, equiparando-se a funcionário público, entendo que, sem desconhecer a jurisprudência dos tribunais superiores, mas em profundo respeito ao Princípio da Ampla Defesa, cumpre ao juízo a aplicação do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. 2. Determino, assim, a NOTIFICAÇÃO dos denunciados para que apresentem respostas escritas no prazo comum de 15 (quinze) dias, que serão apreciadas por ocasião da análise do recebimento da denúncia. 3. Faculto, por meio da imediata publicação do presente, a apresentação da peça defensiva independentemente da notificação pessoal dos denunciados pelos seus respectivos defensores já constituídos, conforme procurações juntadas nos procedimentos cautelares dependentes da investigação, em prestígio à razoável duração do processo diante da existência de denunciados sob prisão preventiva. 4. Sem prejuízo e de forma concomitante, providencie-se o necessário para a urgente intimação pessoal dos denunciados no endereços declinados pelo MPF e, em especial, nos compromissos de cumprimento das condições de liberdade provisória firmados por alguns deles em procedimento cautelar. 5. Para viabilizar o prazo comum aos defensores, DETERMINO a imediata digitalização dos presentes autos (9 volumes e 8 apensos), bem como dos procedimentos de representação por medidas cautelares autorizadas nas investigações, disponibilizando o acesso a tais cópias digitais aos defensores dos denunciados já constituídos ou que venham a ser constituídos por procuração. Certifique-se e após publique-se. 6. Com relação ao sigilo dos autos, verifico a presença de informações e provas protegidas pela inviolabilidade constitucional de dados particulares, excepcionalmente afastada por ordem judicial fundamentada dentro das hipóteses excepcionais previstas em lei com finalidade exclusiva de permitir a investigação de crime. Por tal razão, deve permanecer VEDADO o acesso por terceiros e pelo público em geral a tais informações sigilosas. Contudo, AUTORIZO a publicidade, também em atenção ao respectivo princípio constitucional, de todas as decisões judiciais e manifestações das partes, bem como dos documentos produzidos em procedimentos administrativos que instruem o presente. 7. Fica outrossim autorizado o acompanhamento das possíveis audiências instrutórias por terceiros identificados e por órgãos de imprensa. 8. Converta-se o segredo de justiça dos autos para sigilo documental. 9. Diante da

justificada finalidade de dar continuidade às investigações sobre fatos e indícios de crime não suficientemente instruídos para oferecimento de denúncia ou outra manifestação conclusiva em sede inquisitorial, AUTORIZO o compartilhamento de todas as informações e elementos de prova que instruem os autos ou aqueles obtidos por meio de ordem judicial nos procedimentos cautelares, para a formação de novos inquéritos policiais, conforme requerido pelo órgão ministerial.10. No tocante ao pedido de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, observo que tais medidas já foram determinadas em face dos denunciados Adriano Francisco Bianconcini Trassi, Benedito Aparecido Trida, Edison Mineiro Ferreira dos Santos e Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, conforme decisão proferida em 29/06/2018 no feito dependente de nº. 0004285-68.2018.403.6181 (fls. 651-660), que acolheu representação ministerial. 11. Diante do oferecimento de denúncia pelo "dominus litis", demonstrando a fixação do entendimento deste órgão no sentido da prática comprovada de delitos por organização criminosa formada pelos denunciados, RATIFICO a referida decisão e seus fundamentos, para manter todas as medidas cautelares em face dos denunciados acima, bem como para manter a prisão preventiva decretada em face de Laurence Casagrande Lourenço e Pedro da Silva.12. Com relação aos demais denunciados: Benjamim Venancio de Melo Júnior (Diretor Financeiro da DERSA), Carlos Henrique Barbosa Lemos (Diretor Superintendente da OAS S/A), Carlos Prado Andrade (Engenheiro Fiscal da DERSA), Daniel Filardi Júnior (Representante Legal da Mendes Júnior S/A), Enrique Fernandez Martinez (Diretor da Corsán-Corvian Construcción S/A), Hélio Roberto Correa (Engenheiro Fiscal da DERSA), Márcio Aurélio Moreira (Representante Legal da Mendes Júnior S/A) e Silvia Cristina Aranega Menezes (Diretora Jurídica da DERSA), acolho a representação ministerial para determinar o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, da forma a seguir:a) Como garantia da ordem pública e da ordem econômica, como forma menos gravosa indispensável para, senão impedir, ao menos reduzir os riscos de reiteração criminosa contra a sociedade e a economia, determino em face de todos os denunciados acima a SUSPENSÃO das atividades públicas (daqueles que atuam/atuavam na empresa DERSA), bem como das atividades de natureza econômica (daqueles que atuam em empresa particular executora de contratos com recursos públicos), nos termos do art. 319, VI, do CPP, devendo o denunciado se afastar de tais empresas, sob pena de conversão de tal medida em outra mais gravosa.13. Intimem-se os denunciados por ocasião da notificação para defesa, servindo a sua assinatura no mandado ou certidão de intimação como termo de compromisso.14. CERTIFIQUE a Secretaria a ocorrência de qualquer obstáculo pelos denunciados que dificulte a sua intimação, ou o descumprimento ocasional de quaisquer das medidas cautelares determinadas, a fim de que oportunamente este juízo possa analisar a aplicação de medida mais gravosa, inclusive a decretação da prisão preventiva em face dos denunciados.15. Sem prejuízo da eventual rejeição da denúncia com relação a quaisquer dos denunciados, mas como única forma de permitir a devida celeridade do feito com presos provisórios, em processo com elevado número de denunciados e de testemunhas, DESIGNO desde logo audiências para oitiva das testemunhas de acusação para os dias 03, 12 e 14 de setembro de 2018, às 13:00 horas.16. EXPEÇA-SE a intimação pessoal das testemunhas de acusação, bem como oficie-se para sua requisição aos respectivos órgãos públicos em todas as datas acima.17. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal, bem como para manifestação sobre interesse na manutenção de medida cautelar em vigor em face do investigado não denunciado VALDIR DOS SANTOS PAULA.18. REQUISITEM-SE os antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões de objeto e pé dos apontamentos positivos. 19. UTILIZE-SE todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 20. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2018.